



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Lei nº 1.465/04

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 981, de 29/01/91 e revogação da Lei nº 1.130 de 04/04/95 – Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Monte Santo de Minas”.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas/MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 85 – Título III, Capítulo IV, Seção I da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85 . – Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 2º - Ficam revogados, em todos seus termos, os Artigos 87, 88, 89, 90 (Título III, Capítulo IV – Seção II);

Art.3º - Ficam revogados, em todos os seus termos, os Artigos 91, 92, 93, 94 (Título III – Capítulo V);

Art.4º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Artigo 266 (Título XII, Capítulo Único)

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 981, de 29 de Janeiro de 1991 (Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Monte Santo de Minas) e a Lei nº 1.130, de 04 de Abril de 1.995.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 15 de dezembro de 2004

José do Carmo de Paula Braga
Prefeito Municipal